

PROCESSO - A. I. Nº 298951.0302/09-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - BRANDÃO FILHOS S/A. – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0332-03/09  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 05/04/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0035-11/10

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Desconsiderado o índice de perda adotado no levantamento fiscal, por não ter sido comprovado o método de apuração das perdas atribuídas e a sua efetiva ocorrência. O levantamento quantitativo deixou de apresentar diferença. O autuante acolheu as alegações defensivas. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0332-03/09, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 298951.0302/09-2, lavrado em 18/03/2009, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$63.437,69, com aplicação da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os seus pagamentos com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008).

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 110 a 112), sustentando que o levantamento dos estoques efetuado pela fiscalização apurou os quantitativos da movimentação de forma correta, ou seja, constatou a coincidência entre as quantidades de saídas reais e as saídas com notas fiscais, de acordo com a escrituração constante nos livros da empresa, como se verifica no levantamento do fiscal, e nos anexos ao Auto de Infração, quando comparados com a movimentação escriturada em seus livros fiscais: livro Registro de Inventário – Estoque Inicial 10.958 sacos e Estoque Final 14.555,5 sacos; livro Registro de Entradas - entradas de 46.709 sacos; e no livro Registro de Saídas – 43.112 sacos.

Aduziu que o autuante, por não aceitar o fato de que os estoques da empresa estavam corretos, aplicou um percentual de 3% (três por cento) sobre as entradas de 46.709 sacos, o que correspondeu à redução de 1.401,27 sacos, a título de ajuste nas entradas no “Demonstrativo B1 Entradas de Café Cru em Grãos”, fl. 13, sob a presunção de que a Empresa havia omitido entradas e saídas de mercadorias, resultando uma diferença de 1.402,27 sacos e, para lastrear o seu entendimento e percentual aplicado, utilizou-se de uma ~~comunicação da Associação dos Produtores de Café da Bahia~~ (Associação dos Produtores de Café da Bahia), que menciona, no item beneficiamento e rebeneficiamento pode ocorrer quebra de 2% a 3% “pela limpeza do café”, ressaltando que o documento afirma a possibilidade de 2% a 3% e não a existência obrigatória de perdas no rebeneficiamento.

Destacou que a ação fiscal constatou: a) O levantamento de estoque regular, entradas e saídas de mercadorias devidamente escrituradas e registradas; b) A emissão das notas fiscais, escrituração dos livros de entrada e saída de mercadorias, de maneira regular; não tendo apontado, nem apurado saldo credor de caixa e tampouco nenhum suprimento de caixa de origem desconhecida ou não comprovada, bem como não foram encontradas obrigações já pagas ou inexistentes na contabilidade da empresa.

De outra parte, asseverou que a Lei nº 7.014/96, no art. 4º, § 4º, prevê a presunção de ocorrência tributável, vinculada à existência de irregularidades na escrituração fiscal e contábil, e na apuração do estoque de mercadorias, inocrrendo, no presente caso, qualquer dessas hipóteses, na medida em que não foi encontrada irregularidade no estoque de mercadorias, nem ocorrência de escrituração irregular na escrituração fiscal e contábil, também inexistiu saldo credor de caixa, nem de origem desconhecida, e tampouco obrigações inexistentes.

Assegurou que a fiscalização partiu de uma interpretação particular, sem nenhuma prova, quando presumiu a omissão de entradas, tomando por base um documento fornecido por uma Associação de Classe, onde é dada uma indicação de possível perda, podendo se admitir, desse mesmo documento, à luz da legislação vigente, que ditas perdas integram o custo, por não serem objeto de “quebra anormal”, e, por via de consequência, não se encontrarem sujeitas à autuação.

Acrescentou que o CONSEF já decidiu pela nulidade da autuação, baseada na mesma presunção e igual fato, ao prover, por unanimidade, o Recurso Voluntário do autuado, conforme Acórdão CJF Nº 0098-12/09.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 124, prestou a informação fiscal de praxe, reconhecendo assistir razão ao autuado e opinando pela improcedência do Auto de Infração, à vista das considerações apresentadas na peça defensiva, bem como em decorrência da informação prestada em atendimento à nova intimação formulada, relativa ao índice de perda do exercício fiscalizado. Asseverou estar convencido da regularidade das operações do contribuinte.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0332-03/09, o Auto de Infração foi julgado improcedente e, em consequência, insubstancial a exigência do crédito tributário, fundamentando o Relator o seu voto na linha de que a omissão apurada tem origem exclusivamente na redução da quantidade de café em grão ingressada no estabelecimento autuado, no exercício de 2008, atinente ao percentual de perda adotado pelo autuante, ou seja, sem a adoção das perdas, as saídas reais se equivalem às saídas com notas fiscais.

Assim, foi acolhida a alegação defensiva, inclusive sustentada oralmente, de que, por operar como exportador, os grãos de café de qualidade inferior expurgados são totalmente aproveitados e destinados às vendas no mercado interno, inexistindo, nos autos, qualquer embasamento objetivo e de comprovação inequívoca das perdas, considerado, portanto, insubstancial o índice de perda de 3% adotado pelo autuante.

Nesse quadro circunstancial, a JJF reputou inexistente a diferença apurada na autuação, ressaltando o fato de ter o próprio autuante, na informação fiscal, manifestado o seu convencimento da regularidade das operações.

Destarte, pela desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

Consoante explicitado detalhadamente no Relatório, versa este PAF sobre infração tipificada como falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de declaradas, sendo a Decisão da 3ª JJF objeto do presente Recurso de

Assim é que, do exame atencioso da proceduralidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida irretocável, na medida em que julgou corretamente, isto é, em consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, na vertente da Improcedência do Auto de Infração.

Nesse contexto, analisados os elementos informativos existentes no feito, concluo não ser cabível a infração tal como consignada, por se tratar de Auditoria de Estoques, com levantamento quantitativo em exercício fechado, não havendo, nos autos, embasamento objetivo e de demonstração inequívoca referente às ditas perdas, apuradas pelo autuante, aplicando o índice de 3%, sobre as entradas de mercadorias, daí resultando a hostilizada diferença, a qual, é, comprovadamente, insubstancial.

A fundamentação, única e exclusivamente, em correspondência subscrita pela Assocafé, fls. 113 dos autos, informando que “podem” ocorrer perdas de 2% a 3% no processo não tem – e não pode ter - o condão de servir como elemento isolado capaz de alicerçar toda uma ação fiscal em que a escrita do contribuinte apresenta-se totalmente aceitável.

Verifico que, em relação à aludida autuação, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta isenta de erro, irrepreensível, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi acolhida a argumentação apresentada pelo sujeito passivo, tendo o próprio autuante, conforme documento de fl. 124, acatado as alegações defensivas, reconhecido estar convencido da regularidade das operações do contribuinte e opinado pela improcedência do Auto de Infração.

Portanto, comungo do entendimento da Informação Fiscal, peça importante e convincente para o deslinde do caso e, consequentemente, acompanho, na íntegra, a Decisão da JJF, no sentido de considerar improcedente o lançamento apontado no Auto de Infração em comento.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 3<sup>a</sup> JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por se encontrar em obediência aos ditames legais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.0302/09-2, lavrado contra **BRANDÃO FILHOS S/A. – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS